Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
78
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL
1002077-83.2025.8.19.0001

Apelante 1 : ADRIANO GOMES DA SILVA.
Apelante 2 : MURILO DA SILVA BERNARDO.
Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Juízo : 16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. PEDIDO DEFERIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação penal ajuizada para apurar a prática dos crimes de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma branca, e de extorsão majorada pelo concurso de pessoas, imputados a dois acusados que, durante corrida de transporte por aplicativo, teriam subtraído dinheiro em espécie da vítima e a constrangido a realizar transferência bancária via PIX.

2. A sentença julgou procedente a pretensão punitiva e condenou os réus pelos crimes dos arts. 157, § 2º, II e VII, e 158, § 1º, na forma do art. 69, todos do CP. Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público foram acolhidos para correção de erros materiais na dosimetria.

3. A defesa interpôs apelação e requereu a absolvição por insuficiência probatória quanto aos crimes de roubo e extorsão. Subsidiariamente, pediu o reconhecimento da tentativa no roubo, o afastamento do concurso material e a redução da fração de aumento da agravante da reincidência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a prova dos autos é suficiente para manter a condenação pelos crimes de roubo e extorsão; (ii) saber se o roubo permaneceu na forma tentada; (iii) saber se os delitos devem ser reconhecidos em concurso formal ou em concurso material; (iv) saber se a exasperação da pena pela reincidência em fração superior a 1/6 foi devidamente fundamentada; e (v) saber se cabe a restituição do aparelho celular apreendido a terceira que alega ser a sua proprietária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 22/10/2026 19:24:02
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
79
Carimbado Eletronicamente

5. A materialidade e a autoria ficaram demonstradas pelo auto de prisão em flagrante, registro de ocorrência, auto de apreensão, comprovante de transferência bancária, laudos periciais e depoimentos judiciais. A palavra da vítima mostrou-se firme, coerente e em harmonia com os demais elementos de prova.

6. O crime de roubo consumou-se com a inversão da posse dos bens subtraídos. A breve duração da posse e a recuperação posterior dos bens não afastam a consumação.

7. O crime de extorsão também restou configurado. Os réus constrangeram a vítima, mediante grave ameaça com facas, a desbloquear o aparelho celular e a realizar transferência via PIX para conta indicada por terceiro. A consumação independe da obtenção da vantagem indevida.

8. Não cabe o afastamento do concurso material. Houve duas condutas autônomas e sucessivas, com renovação do desígnio criminoso: primeiro, a subtração de bens da vítima; depois, o constrangimento para realização de transferência bancária, ato que dependia da colaboração ativa do ofendido.

9. Assiste razão parcial à defesa quanto à dosimetria. A fração superior a 1/6 aplicada pela reincidência teve por único fundamento a reincidência específica, sem motivação concreta suficiente. Impõe-se a redução da agravante ao patamar de 1/6, com redimensionamento das penas.

10. A terceira que pede a restituição comprovou a propriedade do aparelho celular apreendido por nota fiscal eletrônica emitida em seu nome e CPF cinco dias antes do fato. O bem tem origem lícita, não é instrumento de posse ilícita nem produto do crime e não interessa mais ao processo, porque a instrução terminou e o laudo pericial do aparelho já foi produzido. A divergência entre o IMEI indicado na petição e o registrado na nota fiscal exige a conferência do número pelo juízo de origem antes da entrega.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso parcialmente provido para redimensionar a pena do acusado Adriano Gomes da Silva para o montante definitivo de 12 (doze) anos, 09 (nove) meses e 02 (dois) dias de reclusão, além do pagamento de 29 (vinte e nove) dias-multa, assim como a pena do apelante Murilo da Silva Bernardo, para o montante definitivo de 14 (quatorze) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão, além do pagamento de 37 (trinta e sete) dias-multa. Pedido de restituição deferido em favor de Graciene Gomes da Silva, condicionada a entrega à conferência do IMEI pelo juízo de origem.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXIII; CP, arts. 14, II, 33, § 2º, a, 44, I, 49, §§ 1º e 2º, 59, 61, I, 69, 77, 91, II, 157, § 2º, II e VII, 158, § 1º; CPP, arts. 3º, 41, 118, 120, caput e §§ 1º, 3º e 4º, 186, parágrafo único, 387, § 2º; CPC, art. 99, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 96; STJ, Súmula nº 231; STJ, Súmula nº 443; STJ, AREsp nº 2.556.933/DF, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 18.02.2025, DJEN 25.02.2025; STJ, AgRg no AREsp nº 2.871.701/MG,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
80
Carimbado Eletronicamente

Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 03.02.2026, DJEN 10.02.2026; STJ, AgRg no REsp nº 2.118.159/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 12.08.2024; STJ, AgRg no HC nº 838.412/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.09.2024; STJ, AgRg no AREsp nº 1.557.476/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 18.02.2020, DJe 21.02.2020; STJ, REsp nº 1.702.028/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 26.03.2025; STF, HC nº 190909, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, j. 26.10.2020, DJe 16.12.2020; STJ, AgRg nos ET nº 54/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, j. 07.10.2025, DJEN 23.10.2025; STJ, AgRg na RCA nº 271/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 07.06.2023, DJe 13.06.2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1002077-83.2025.8.19.0001, originários do Juízo de Direito da 16ª Vara Criminal da Comarca da Capital, em que são Apelantes Adriano Gomes da Silva e Murilo da Silva Bernardo e Apelado Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por ***unanimidade*** de votos, em conhecer e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo para rever a pena do apelante ADRIANO GOMES DA SILVA, redimensionando para o montante definitivo de 12 (doze) anos, 09 (nove) meses e 02 (dois) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, além do pagamento de 29 (vinte e nove) dias-multa, assim como rever a pena do apelante MURILO DA SILVA BERNARDO, redimensionando para o montante definitivo de 14 (quatorze) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, além do pagamento de 37 (trinta e sete) dias-multa, bem como em deferir a Graciene Gomes da Silva a gratuidade de justiça e a restituição do aparelho celular Samsung Galaxy A07, cor verde, apreendido nos autos, condicionada a entrega à conferência do IMEI pelo juízo de origem, nos termos do voto do Relator.

Oficie-se, com urgência, o Juízo de Direito da 16ª Vara Criminal da Comarca da Capital, comunicando o teor desta decisão.

Oficie-se ao mesmo Juízo para que confira se o IMEI do aparelho celular Samsung, cor verde, descrito no auto de apreensão (e-doc. 250181006 Pje), corresponde ao IMEI 352212522838551, registrado na Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica nº 211058 (e-doc. 000037), e, confirmada a coincidência, entregue o bem a Graciene Gomes da Silva, mediante termo nos autos. Em caso de divergência, o pedido seguirá na forma do artigo 120, parágrafos 1º e 4º, do Código de Processo Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
81
Carimbado Eletronicamente

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
82
Carimbado Eletronicamente

Relatório

Cuida a presente hipótese de Apelação Criminal, interposta pela defesa técnica dos acusados Adriano Gomes da Silva e Murilo da Silva Bernardo (e-doc. 291333531 Pje), em face da Sentença prolatada no Juízo de Direito da 16ª Vara Criminal da Comarca da Capital (e-doc. 280231984 Pje), que julgou procedente a pretensão punitiva, conforme se pode colher da parte dispositiva abaixo reproduzida:

> Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **CONDENAR** os réus **MURILO DA SILVA BERNARDO e ADRIANO GOMES DA SILVA**, já qualificados, pela prática dos crimes tipificados no artigo 157, §2º, incisos II e VII e no artigo 158, §1º, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Em face da referida sentença foram opostos embargos de declaração pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (e-doc. 282136344 Pje), aos quais foram acolhidos para sanar os seguintes erros materiais, permanecendo a sentença, no mais, como lançada (e-doc. 283654156 Pje):

> - Na terceira fase de dosimetria de pena referente ao crime de roubo duplamente majorado praticado pelo réu MURILO DA SILVA BERNARDO:
>
> **"No que se refere à terceira fase da apenação,** considerando a incidência das majorantes previstas nos incisos II e VII, do §2º, do artigo 157 do Código Penal, isto é, a prática do crime em concurso de agentes e a grave ameaça exercida com emprego de arma **branca**, de forma transcendente da normalidade de sua previsão legal, o aumento da pena deve ser de 2/5. Sabe-se que fato de o roubo ter restado duplamente majorado, por si só, na linha do enunciado da súmula 443 do STJ, não autoriza aumento superior ao mínimo legal, devendo o acréscimo respectivo se operar de acordo com a gravidade em concreto das majorantes. No caso em tela, porém, o crime foi praticado por dois agentes, com emprego de duas armas brancas, de forma ostensiva, apontadas para a vítima, reforçando o poder de intimidação da dupla e a periculosidade de sua atuação, além da redução de capacidade de reação da vítima. Sendo assim, fixo a pena em **07 anos, 11 meses e 06 dias de reclusão e multa de 22 dias."**
>
> - Na terceira fase de dosimetria de pena referente ao crime de roubo duplamente majorado praticado pelo réu ADRIANO GOMES DA SILVA:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
83
Carimbado Eletronicamente

> "**No que se refere à terceira fase da apenação,** considerando a incidência das majorantes previstas nos incisos II e VII, do §2º, do artigo 157 do Código Penal, isto é, a prática do crime em concurso de agentes e a grave ameaça exercida com emprego de arma **branca**, de forma transcendente da normalidade de sua previsão legal, o aumento da pena deve ser de 2/5. Sabe-se que fato de o roubo ter restado duplamente majorado, por si só, na linha do enunciado da súmula 443 do STJ, não autoriza aumento superior ao mínimo legal, devendo o acréscimo respectivo se operar de acordo com a gravidade em concreto das majorantes. No caso em tela, porém, o crime foi praticado por dois agentes, com emprego de duas armas brancas, de forma ostensiva, apontadas para a vítima, reforçando o poder de intimidação da dupla e a periculosidade de sua atuação, além da redução de capacidade de reação da vítima. Sendo assim, fixo a pena em **07 anos de reclusão e multa de 20 dias."**
>
> - Na terceira fase de dosimetria de pena referente ao crime de extorsão praticado pelo réu ADRIANO GOMES DA SILVA:
>
> **"No que se refere à terceira fase da apenação,** não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Contudo, considerando que o delito de extorsão foi praticado em concurso de pessoas, presente a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 1º do artigo 158 do CP, motivo pelo qual elevo a pena em 1/3 tornando-a definitiva em **07 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão e multa de 21 dias."**

Inconformada com o teor das sentenças prolatadas, a defesa técnica dos acusados vem recorrer da mesma para pleitear a absolvição de ambos os apelantes quanto ao crime de roubo, por insuficiência probatória, assim como em relação ao delito de extorsão, por entender que as condenações foram amparadas em presunções, e não em prova segura da autoria e do nexo entre os apelantes e a transferência de quantia para terceiro.

Subsidiariamente, a defesa requer o reconhecimento da minorante da tentativa no crime de roubo, em seu grau máximo, bem como o afastamento do concurso material na dosimetria das penas dos apelantes, sob o argumento, em síntese, da ocorrência de concurso formal próprio.

Por fim, pugna pela redução da fração de aumento aplicada em razão da agravante da reincidência para o patamar de 1/6, afirmando que o juízo exasperou a pena com fundamento exclusivo na reincidência específica dos apelantes (e-doc. 291333531 Pje).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

As contrarrazões foram apresentadas, regular e tempestivamente pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pugnando pelo parcial provimento do apelo interposto (e-doc. 298395449 Pje).

A douta Procuradoria de Justiça, como se vê do seu ilustrado Parecer, opinou no sentido do parcial provimento do recurso defensivo com vistas a reduzir a fração de aumento decorrente da circunstância agravante da reincidência ao patamar de 1/6 (um sexto), promovendo-se o correspondente redimensionamento da pena corporal (e-doc. 000008).

Depois da publicação da pauta de julgamento (e-doc. 000026), Graciene Gomes da Silva, representada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, pediu a restituição do aparelho celular Samsung, cor verde, apreendido no dia da prisão em flagrante e descrito no auto de apreensão (e-doc. 000029). Afirma ser prima do acusado Adriano Gomes da Silva, proprietária do telefone e terceira de boa-fé, e diz que só o emprestou ao primo. Sustenta que o bem não interessa mais ao processo, porque a instrução terminou e a sentença foi proferida. Pede, ainda, a gratuidade de justiça e a prévia oitiva do Ministério Público.

Instruiu o pedido com requerimento de patrocínio pela Defensoria Pública (e-doc. 000033), carteira de identidade (e-doc. 000034), declaração de hipossuficiência (e-doc. 000035), comprovantes de venda e de retirada emitidos pelas Casas Bahia (e-doc. 000036) e a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica nº 211058 (e-doc. 000037).

Este Relator determinou a abertura de vista à Procuradoria de Justiça (e-doc. 000042), que opinou pelo deferimento da restituição (e-doc. 000044).

É o relatório sucinto, passa-se ao exame recursal.

Voto

O Juízo de Direito da 16ª Vara Criminal da Comarca da Capital condenou ambos os acusados como incursos nas sanções dos artigos 157, § 2º, incisos II e VII, e 158, § 1º, na forma do art. 69, todos do Código Penal, tendo sido fixada ao acusado Adriano Gomes da Silva a pena privativa de liberdade no montante definitivo de 14 (quatorze) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e o pagamento de 41 (quarenta e um) dias-multa, no valor mínimo legal; e, quanto ao acusado

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
85
Carimbado Eletronicamente

Murilo da Silva Bernardo, a pena privativa de liberdade no montante definitivo de 15 (quinze) anos, 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, igualmente em regime fechado, e 43 (quarenta e três) dias-multa, no valor mínimo legal.

A peça inicial de acusação vem assim narrada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (e-doc. 255328336 Pje), estando regularmente adequada a regra do artigo 41 do Código de Processo Penal, consoante abaixo reproduzido:

> No dia 09 de dezembro de 2025, por volta das 20h20, na Avenida Brasil, pela Estrada do Campinho, nesta cidade, os DENUNCIADOS, conscientes e voluntariamente, agindo em concurso de ações e desígnios entre si, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de armas brancas, subtraíram, para si ou para outrem, a quantia de R$ 12,00 (doze reais) em espécie, pertencente à vítima Jones Ravaioli de Souza, motorista de aplicativo, conforme descrito no auto de apreensão de ID 250181006. Na mesma ocasião, os DENUNCIADOS, conscientes e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de armas brancas, constrangeram a vítima a realizar transferência bancária via PIX, no valor de R$ 41,00 (quarenta e um reais), para chave vinculada ao nome de Rosilene da Silva Madeira, com o intuito de obter, para si ou para outrem, indevida vantagem econômica, qual seja, a referida quantia (ID 250181004). A vítima Jones, que trabalhava como motorista de aplicativo da plataforma "99", após receber solicitação de corrida em nome de "Ingrid", com embarque em Estrada dos Palmares, 3935, Santa Cruz e destino indicado para Vilar dos Teles, nesta cidade, embarcou os dois DENUNCIADOS em seu veículo. Durante o trajeto, na Avenida Brasil, após acessarem a via pela Estrada do Campinho, os DENUNCIADOS anunciaram o assalto, dizendo à vítima que se tentasse qualquer reação, seria morta, passando ambos a ameaçá-la com facas durante todo o percurso, exigindo que mantivesse a condução do veículo e que desbloqueasse seu telefone celular. Ainda sob grave ameaça, a vítima foi mantida na direção do automóvel até que, ao acessar a Avenida Brasil, sentido Centro, nas proximidades da Estrada do Lameirão, local onde sabia haver guarnição da Polícia Militar, realizou manobra brusca em direção à guarnição, conseguindo chamar a atenção dos policiais, ocasião em que desembarcou do veículo e solicitou auxílio, informando que estava sendo assaltado pelos dois passageiros, ora DENUNCIADOS. Ato contínuo, os policiais militares procederam à abordagem do automóvel, determinando que os DENUNCIADOS desembarcassem. Realizada a busca pessoal, foi localizado apenas um telefone celular e, durante a busca no interior do veículo, foram apreendidas três facas, descritas no auto de apreensão de ID 250181006. Os DENUNCIADOS receberam voz de prisão, sendo conduzidos juntamente com a vítima à 35ª Delegacia de Polícia. Assim agindo, os DENUNCIADOS estão incursos nas sanções do art. 157, § 2º, incisos II e VII, e do art. 158, § 1º, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Face ao exposto, requer o Ministério Público seja ordenada a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
86
Carimbado Eletronicamente

> citação dos denunciados para responderem aos termos da presente, cujo pedido espera seja, ao final, julgado procedente, com a condenação dos acusados, nos termos da imputação ora deduzida.

Não se conformando com o teor da sentença prolatada, a defesa técnica dos acusados vem recorrer da mesma para pleitear a absolvição de ambos os apelantes quanto ao crime de roubo, por insuficiência probatória, assim como em relação ao delito de extorsão, por entender que as condenações foram amparadas em presunções, e não em prova segura da autoria e do nexo entre os apelantes e a transferência de quantia para terceiro.

Não existe razão ao pleito absolutório.

A autoria e a materialidade dos crimes imputados aos acusados se revelaram bem definidas em face de todo o conjunto probatório anexado a este processo, principalmente em amparo nas provas constantes nos auto de prisão em flagrante (e-doc. 250180397 Pje); no registro de ocorrência (e-doc. 250180398 Pje); no auto de apreensão (e-doc. 250181006 Pje); nos termos de declaração (e-doc. 250180399, 250181001 e 250181002 Pje); no comprovante de transferência bancária (e-doc. 250181004 Pje); no laudo de exame pericial das facas apreendida (e-doc. 258336390 Pje); no laudo de exame do aparelho celular encontrado com os acusados (e-doc. 258336394 Pje); e, por fim, nos depoimentos orais colhidos em juízo e sob o crivo do contraditório.

Ao contrário do que foi afirmado pela defesa técnica, as provas coligidas, tanto na fase pré-processual quanto na fase processual, denotaram de forma clara e consistente, a prática pelos acusados do crime roubo e extorsão, conforme lhes foram imputados na peça de denúncia.

Vejamos o que foi narrado pela vítima na Delegacia de Polícia (e-doc. 250180399 Pje), que ora transcrevo *in verbis*:

> Que o declarante, em serviço pelo aplicativo da "99", dirigindo o veículo Renalt Sandero, cor preta, placa LPN7B71 recebeu solicitação de viagem em nome de INGRYD (só aparece o primeiro nome) para embarque em santa cruz (est. dos palmares, 3935) e desembarque em Vilar dos Teles); que embarcaram dois homens; que quando já estavam acessando a Av. Brasil pela Estrada do Campinho, anunciaram o assalto: "se tentar qualquer coisa agente te mata"; que ambos os homens estavam armados com faca; que ambos ameaçavam o declarante o tempo todo; que o declarante estava com seu telefone celular e exigiram a senha de seu aplicativo; que os homens conseguiram efetivar uma transferencia no valor de R$ 41 para o beneficiario ROSILENE DA SILVA MADEIRA; banco CAIXA CPF *** 186.547***;; que o declarante continuou na direção do veículo enquanto era ameaçado e os homens exigiam que o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
87
Carimbado Eletronicamente

> mesmo "desbloqueasse o "telefone todo"; que na av. Brasil, sentido centro, ao passar pela estrada do Lameirão, o declarante sabia que normalmente tinha uma viatura da PM baseada; que então, o declarante ao ver esta viatura, vez uma manobra brusca em direção a viatura e solicitou ajuda aos policiais; que os policiais militares efeturam a prisão dos assaltantes e encaminhou-os a a esta DP; que agora em sede policial sabe o nome destes dois homens: ADRIANO GOMES DA SILVA e MURILO DA SILVA BERNARDO.

Vejamos o que foi narrado pelos agentes policiais, Cristiano Dantas de Oliveira e Anderson Miguel de Souza, na Delegacia de Polícia (e-doc. 250181001 e 250181002 Pje), que ora transcrevo *in verbis*:

> QUE é policial militar lotado no 22ºBPM; QUE em cumprimento ao Regime Adicional de Serviço na área do 40ºBPM, no dia 09DEZ2025, terça-feira, por volta das 20h20min, quando estava em patrulhamento de rotina junto do seu colega de farda MIGUEL, pela Avenida Brasil, 39933, próximo a entrada da estrada do lameirão, sentido centro, Campo Grande/RJ, ocasião em que um veículo RENAULT SANDERO, de cor PRETA, LPN7B71, jogou o veículo para cima da viatura em que a guarnição estava; QUE ato contínuo o motorista que conduzia o RENAULT desembarcou do veículo e pediu auxílio à guarnição informando que estava sendo assaltado pelos indivíduos que estavam como passageiros em seu veículo; QUE a guarnição procedeu então a abordagem do veículo, momento em que seu colega de farda MIGUEL verbalizou para os dois indivíduos, que desembarcaram logo em seguida.; QUE MIGUEL procedeu a busca pessoal nos dois indivíduos, porém nada foi encontrado, apenas sendo localizado um telefone celular, SAMSUNG VERDE no bolso de um dos elementos; QUE o declarante ficou na segunraça do perímetro; QUE também foram realizadas buscas no interior do veículo, onde foram encontradas 3 facas de pequeno porte com lâminas de aproximadamente. Conseguiram identificar o condutor do veículo como, JONES RAVAIOLI DE SOUZA, portador do RG 001881579, inscrito no cpf 098.221.407-38, CNH 04351883183, Cat D, validade 07/02/2024 04/02/2034, que trabalhava como motorista de aplicativo, 99, no momento do ocorrido; QUE também foram subtraídos R$ 12,00 (doze reais) em espécie e R$ 41,00 (quarenta e um reais) via PIX que a vítima foi obrigada a fazer para chave PIX indicada pelos elementos, para ROSILENE DA SILVA MADEIRA; QUE conduziram então todos para esta sede policial; QUE em sede policial foram identificados os nacionais ADRIANO GOMES DA SILVA, RG 257431320 e MURILO DA SILVA BERNARDO, RG 241711688, ambos com 3 anotações criminais cada; QUE outrossim, apresentam a ocorrência à Autoridade Policial; QUE nada mais disse. Data da impressão: 10/12/2025 Página 01/02

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
88
Carimbado Eletronicamente

A vítima, quando prestou depoimento em juízo, sob o crivo do contraditório e pelo sistema audiovisual, como disposto na sentença recorrida, relatou que:

> após reconhecer, sem dúvidas, os acusados, relatou que iniciou sua jornada de trabalho como motorista de aplicativo (Uber/99), tendo recebido a primeira solicitação em nome de uma mulher, ocasião em que os réus embarcaram no veículo. Informou que estava na Avenida Brasil, no sentido Centro, na altura da região de Campo Grande, quando os acusados anunciaram o roubo, ambos portando facas, sendo que o réu Murilo se posicionou atrás do motorista e o réu Adriano ao lado de Murilo. Esclareceu que o réu Murilo o encostou com a faca, enquanto Adriano o ameaçava de forma contínua, exibindo também a arma branca, acrescentando que as ameaças persistiram durante todo o trajeto. Apontou, ainda, que o réu Adriano se apoderou de seu telefone celular e, por meio do aparelho, realizou uma transferência bancária no valor de R$41,00 (quarenta e um reais). Prosseguiu narrando que tinha conhecimento de que, nas proximidades do Lameirão, na região de Campo Grande, costuma haver uma viatura policial, razão pela qual, ao avistá-la, lançou o veículo em sua direção, desembarcou e saiu correndo, chamando a atenção dos policiais, que procederam à abordagem dos acusados. Informou que a transferência realizada correspondeu à única quantia disponível em sua conta, bem como que os R$12,00 (doze reais) encontrados com os réus eram o valor que possuía no interior do veículo. Acrescentou que os acusados permaneceram com seu aparelho celular, tendo-o abandonado apenas em razão de sua reação. Por fim, declarou que recuperou o valor em espécie, mas não a quantia transferida via PIX.

Uma das testemunhas, o policial militar Cristiano Dantas de Oliveira, quando prestou depoimento em juízo, sob o crivo do contraditório e pelo sistema audiovisual, como disposto na sentença recorrida, narrado que:

> que a vítima conduziu o veículo em direção à viatura policial, projetando-o contra a equipe e, em seguida, desembarcou e correu em direção aos agentes. Esclareceu que o automóvel possuía vidros insufilmados e que, diante da situação, ele e os demais policiais cercaram o veículo e determinaram que os ocupantes desembarcassem, tendo os réus demorado a atender à ordem, não sendo possível, naquele momento, aferir se havia terceiros inocentes no interior. Prosseguiu narrando que, após o desembarque, os acusados se deitaram ao solo, foram algemados e conduzidos à delegacia. Acrescentou que um dos réus portava um aparelho celular, ao passo que os demais objetos teriam sido arremessados para o interior do veículo da vítima, sobre o banco do motorista, aparentando que este seria o portador das facas. Mencionou, ainda, que foram apreendidas três facas, bem como que possivelmente havia dinheiro pertencente à vítima, embora não se recorde com

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
89
Carimbado Eletronicamente

precisão. Por fim, declarou que não foi o responsável pela revista do veículo.

Os acusados, no ato do interrogatório prestado em Juízo, sob o crivo do contraditório e pelo sistema audiovisual, preferiram permanecer em silêncio, opção legítima que não pode ser valorada em seu desfavor, nos termos do artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil e do artigo 186, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Da leitura dos relatos acima transcritos extrai-se, com segurança, o quadro fático delineado na peça acusatória.

A vítima, motorista de aplicativo, foi atraída por solicitação de corrida partida de conta sob o perfil "Ingryd" e, ao chegar ao ponto de embarque, foi abordada por dois indivíduos que ingressaram no veículo.

No decorrer do trajeto, a vítima foi surpreendida pelo anúncio do assalto efetuado pelos passageiros, os quais, portando e exibindo três facas de pequeno porte, passaram a ameaçá-la continuamente de morte caso tentasse qualquer reação.

Não bastasse, no curso do mesmo episódio, a vítima foi coagida a fornecer o acesso e a senha de seu aparelho celular, viabilizando a transferência bancária via PIX no valor de R$ 41,00 para a conta de Rosilene da Silva Madeira, além da subtração de R$ 12,00 em espécie e do próprio aparelho celular.

Na altura da Estrada do Lameirão, na Avenida Brasil, percebendo a presença de uma guarnição da Polícia Militar, a vítima efetuou uma manobra brusca, projetando o automóvel em direção à viatura para pedir socorro. Diante do desembarque do condutor, os policiais militares abordaram o veículo, determinaram o desembarque dos acusados e efetuaram a prisão em flagrante de Adriano Gomes da Silva e Murilo da Silva Bernardo.

Some-se a isso que os policiais militares Cristiano Dantas de Oliveira e Anderson Miguel de Souza confirmaram a abordagem ao veículo após a manobra deliberada promovida pela vítima, a retenção inicial dos suspeitos no interior do automóvel, a posterior rendição dos acusados, a apreensão do telefone celular e de três facas localizadas no banco do motorista, além da recuperação dos R$ 12,00 em espécie e do aparelho telefônico subtraídos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
90
Carimbado Eletronicamente

Cumpre destacar ainda, nesse sentido, no auto de apreensão (e-doc. 250181006 Pje), o comprovante de transferência bancária na quantia indicada pela vítima (e-doc. 250181004 Pje), bem como o laudo que confirma a potencial letalidade das facas apreendidas (e-doc. 258336390 Pje).

Conforme bem consignado pelo douto Juízo sentenciante, a vítima apresentou relato firme, coerente com a demais provas constantes nos autos e convergentes com a dinâmica relatada pelas testemunhas.

Ademais, como é assente, nos delitos patrimoniais a palavra da vítima assume especial relevo probatório, sobretudo quando firme, coerente e amparada nos demais elementos dos autos, tal como se verifica na hipótese. Confira-se:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. PALAVRA DA VÍTIMA. VALIDADE COMO PROVA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES. REEXAME DA PROVA. INVIABILIDADE. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 231 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. (...) III. RAZÕES DE DECIDIR. As instâncias ordinárias reconheceram a configuração do crime de roubo majorado com base em provas válidas, incluindo o depoimento da vítima, que demonstra o emprego de violência física e a atuação conjunta com outro indivíduo. **A palavra da vítima, especialmente em crimes patrimoniais, possui elevada força probatória, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sendo apta a fundamentar a condenação quando coerente e alinhada com o conjunto probatório**. (...) Quanto à redução da pena abaixo do mínimo legal, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a Súmula 231 veda essa possibilidade, ainda que estejam presentes atenuantes, na segunda fase da dosimetria. IV. DISPOSITIVO E TESE. Agravo conhecido e recurso especial desprovido". **(STJ, AREsp nº 2.556.933/DF, Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Quinta Turma, julgado em 18/02/2025, DJEN de 25/02/2025).**

Registra-se, *in casu*, como incabível a forma tentada do crime de roubo agravado, previsto nos termos do artigo 14, inciso II, do Código Penal, uma vez que houve a inversão da posse do bem subtraído da vítima, consoante a compreensão já firmada na teoria da apprehensio ou amotio.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
91
Carimbado Eletronicamente

Os acusados, empunhando duas facas para impor grave ameaça, subtraíram a quantia de R$ 12,00 em espécie e um telefone celular (item não descrito na exordial acusatória). Ato contínuo à subtração, a vítima permaneceu rendida sob promessa de morte até avistar policiais militares e lograr êxito em sair do veículo.

Nessa guisa de compreensão é a posição adotada pelo excelso Superior Tribunal de Justiça, consoante se colhe das ementas abaixo descritas:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO IMPRÓPRIO. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e deu provimento ao recurso especial do Ministério Público para restabelecer a condenação de primeiro grau pelo crime de roubo impróprio, previsto no art. 157, §1º, do Código Penal. 2. O agravante foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais pela prática de roubo impróprio com emprego de violência e grave ameaça logo após a subtração, para assegurar a impunidade do crime e a detenção da coisa. 3. O juízo de primeiro grau condenou o agravante às penas de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa. Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais desclassificou a conduta para furto tentado, ameaça e vias de fato, fixando penas mais brandas, sob o fundamento de que a violência e a ameaça visaram apenas à fuga, sem finalidade de garantir a detenção da coisa ou a impunidade do crime.4. O Ministério Público estadual interpôs recurso especial, alegando violação ao art. 157, § 1º, do Código Penal, sustentando que a subtração foi consumada pela inversão da posse e que a violência e a grave ameaça foram empregadas para assegurar a impunidade do crime, configurando roubo impróprio. O recurso foi inadmitido na origem por incidência da Súmula n. 7, STJ. 5. O Ministério Público interpôs agravo em recurso especial, defendendo a não incidência da Súmula n. 7, STJ, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial e pelo restabelecimento da condenação de primeiro grau. 6. A decisão monocrática conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial, restabelecendo a sentença condenatória de primeiro grau, ao entender que não houve reexame de provas, mas sim revaloração jurídica de fatos incontroversos. 7. No agravo regimental, a defesa sustenta a incidência da Súmula n. 7, STJ e a insuficiência probatória quanto ao especial fim de agir exigido pelo art. 157, §1º, do Código Penal, requerendo a reconsideração da decisão ou o desprovimento do recurso especial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 8. A questão em discussão consiste em determinar se, à luz dos fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido, a conduta do agravante configura roubo impróprio, nos termos do art. 157, §1º, do Código Penal, e se há incidência da Súmula n. 7, STJ.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
92
Carimbado Eletronicamente

> III. RAZÕES DE DECIDIR. 9. A jurisprudência consolidada do STJ e do STF adota a teoria da amotio, segundo a qual a consumação dos crimes patrimoniais ocorre com a inversão da posse da coisa, ainda que por breve lapso e sem retirada da esfera de vigilância da vítima. 10. A violência ou grave ameaça caracterizadoras do roubo podem ocorrer antes, durante ou logo após a subtração, desde que empregadas para garantir a posse do bem subtraído ou a impunidade do delito. 11. No caso concreto, a violência e a grave ameaça foram empregadas logo após a subtração, com a finalidade de assegurar a impunidade do crime, o que se subsume ao art. 157, § 1º, do Código Penal. 12. Não houve reexame de provas, mas sim revaloração jurídica de fatos incontroversos fixados pelas instâncias ordinárias, o que afasta a incidência da Súmula n. 7, STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE. 13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: 14. A consumação dos crimes patrimoniais ocorre com a inversão da posse da coisa, ainda que por breve lapso e sem retirada da esfera de vigilância da vítima, conforme a teoria da amotio. 2. A violência ou grave ameaça caracterizadoras do roubo podem ocorrer antes, durante ou logo após a subtração, desde que empregadas para garantir a posse do bem subtraído ou a impunidade do delito. 3. A incidência da Súmula n. 7, STJ é afastada quando o recurso especial se limita à interpretação jurídica de fatos incontroversos descritos no acórdão recorrido, sem necessidade de revolvimento do acervo probatório. Dispositivos relevantes citados: CP, art. 157, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.118.159/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12.08.2024; STJ, AgRg no HC 838.412/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 02.09.2024. **(AgRg no AREsp n. 2.871.701/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.) (grifos nossos)**

Igualmente não assiste razão a defesa ao alegar que ausência de provas quanto a autoria do crime de extorsão, tendo em vista o farto conjunto probatório já exposto.

Na hipótese vertente, ficou devidamente comprovado que os réus constrangeram o motorista de aplicativo mediante grave ameaça exercida com o uso de facas, conduta voltada à nítida finalidade patrimonial de obrigá-lo a fornecer a senha e efetuar transferência bancária via PIX para conta de terceiro, o que de fato se concretizou.

Cumpre ressaltar que a consumação do delito de extorsão se aperfeiçoa no instante em que a vítima é constrangida a realizar a conduta determinada pelo agente, sendo prescindível a efetiva obtenção da vantagem indevida, a qual, contudo, no caso concreto, veio a ocorrer.

Trata-se de inteligência consolidada na Súmula nº 96 do Superior Tribunal de Justiça:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
93
Carimbado Eletronicamente

> "Súmula nº 96: O crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida".

A defesa técnica requer ainda o afastamento do concurso material na dosimetria das penas dos apelantes. Entretanto, a pretensão defensiva não merece acolhimento.

A distinção legal entre o concurso material e o concurso formal fundamenta-se na pluralidade de condutas autônomas (artigo 69 do Código Penal), sendo irrelevante a mera proximidade cronológica ou a identidade de vítima. A sucessão de atos no mesmo contexto não unifica os crimes quando há renovação do dolo para o atingimento de resultados ilícitos distintos.

A autonomia dos delitos resta incontroversa na espécie.

Num primeiro momento, mediante grave ameaça exercida com a exibição de armas brancas, Adriano Gomes da Silva e Murilo da Silva Bernardo subtraíram da vítima a quantia de R$ 12,00 em espécie e o seu aparelho celular. Com a inversão da posse desses bens, o delito de roubo restou integralmente consumado.

Em momento posterior, renovando o desígnio criminoso, os réus passaram a constranger o motorista a realizar um ato que apenas ele poderia executar: desbloquear o aparelho, fornecer a senha bancária e efetuar a transferência via PIX no valor de R$ 41,00.

Trata-se de conduta autônoma, dirigida a vantagem econômica diversa, perfeitamente subsumida ao tipo penal do artigo 158 do Código Penal. A diferença entre os tipos é estrutural: enquanto no roubo a apoderamento da coisa prescinde da colaboração do ofendido, na extorsão a participação ativa da vítima é imprescindível para a consecução do resultado. Os acusados não conseguiriam efetivar a transação bancária sem que o motorista acessasse o aplicativo e autorizasse o envio do valor.

Essa indispensabilidade do comportamento da vítima afasta a tese de mero exaurimento do roubo e consolida a autonomia da extorsão.

A matéria encontra-se pacificada perante as Cortes Superiores, sendo firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se configuram os crimes de roubo e extorsão em concurso material quando o agente, após subtrair os pertences da vítima, a constrange a fornecer senhas ou efetuar transações bancárias (como transferências via PIX) para a extração de valores de sua conta corrente. Vejamos:

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
94
Carimbado Eletronicamente

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. AGRAVO QUE DEVE SER CONHECIDO. ROUBO. EXTORSÃO. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. SÚMULA 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. ARMA DE FOGO. CAUSA DE AUMENTO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1. Reconhecida a impugnação a todos os fundamentos da decisão atacada, deve ser conhecido o agravo em recurso especial. 2. Concluindo as instâncias ordinárias pela efetiva prática do delito de extorsão, o acolhimento de tese que pretende alcançar conclusão contrária demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento sabidamente incompatível com a instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ**. 3. É firme o entendimento desta Corte Superior de que ficam configurados os crimes de roubo e extorsão, em concurso material, se o agente, após subtrair bens da vítima, mediante emprego de violência ou grave ameaça, a constringe a entregar o cartão bancário e a respectiva senha, para sacar dinheiro de sua conta corrente**. 4. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 961.863/RS, pacificou o entendimento de que a incidência da majorante do emprego de arma prescinde de sua apreensão e perícia, notadamente quando comprovada sua utilização por outros meios de prova. 5. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e negar-le provimento. (AgRg no AREsp n. 1.557.476/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 21/2/2020.)

No mesmo sentido é a orientação do excelso Supremo Tribunal Federal:

> Habeas corpus. Direito Penal. Roubo e extorsão. Concurso material. Reconhecimento da figura da continuidade delitiva. Inadmissibilidade. Subtração violenta de bens. Posterior constrangimento da vítima a entregar o cartão bancário e a respectiva senha. Pluralidade de condutas e autonomia de desígnios. Inexistência de contexto fático único. Ordem denegada. 1. Tratando-se de duas condutas distintas, praticadas com desígnios autônomos, deve ser reconhecido o concurso material entre roubo e extorsão, na linha de precedentes. 2. Ordem de habeas corpus denegada. **(HC 190909, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26-10-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-293 DIVULG 15-12-2020 PUBLIC 16-12-2020)**

Por fim, assiste razão a defesa quanto à exasperação da reprimenda em fração superior a 1/6, tendo como único fundamento a reincidência específica.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
95
Carimbado Eletronicamente

É consabido a possibilidade de se utilizar de fração diversa da de 1/6 (um sexto), diante da reincidência específica, sendo necessário, no entanto, fundamentação idônea, e não a mera menção quanto à existência da mesma, conforme entendimento disposto pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, diante da tese firmada no Recurso Repetitivo – Tema nº 1.172, in verbis:

> "A reincidência específica como único fundamento só justifica o agravamento da pena em fração mais gravosa que 1/6 em casos excepcionais e mediante detalhada fundamentação baseada em dados concretos do caso".

No caso em questão, a reincidência específica foi utilizada na segunda dosimetria da pena em fração superior a 1/6, porém sem fundamentação apta a justificar as circunstâncias excepcionais do caso concreto.

Em face do exposto, deve ser procedida a redução da fração aplicada na segunda fase da dosimetria em relação aos delitos praticados.

Acusado Adriano Gomes da Silva

Crime de roubo duplamente majorado

Na primeira etapa do cálculo dosimétrico, analisa-se a culpabilidade sob a ótica da reprovabilidade da conduta, a qual não exorbitou do tipo penal. O acusado não possui maus antecedentes registrados. Ausentes dos autos elementos hábeis a aferir a conduta social e a personalidade do réu. O motivo, as circunstâncias e as consequências do delito mantiveram-se nos limites do próprio tipo, ao passo que o comportamento da vítima reveste-se de neutralidade, nada tendo influenciado a prática delitiva. Por tais razões, fixa-se a pena-base no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, inexistem atenuantes a valorar. Constata-se, todavia, a incidência da agravante da reincidência (art. 61, I, do Código Penal), uma vez que o réu ostenta condenação anterior específica transitada em julgado (processo nº 0868557-32.2022.8.19.0001, com trânsito em 16/05/2025). Assim, exacerbando a reprimenda na fração ordinária de 1/6 (um sexto), estabelece-se a pena intermediária em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Na terceira fase, incidem as majorantes do concurso de pessoas e do emprego de arma branca (artigo 157, § 2º, incisos II e VII, do Código Penal). Conquanto o mero número de majorantes não autorize acréscimo superior ao patamar mínimo de 1/3, a teor da Súmula nº 443 do STJ, o caso concreto exige maior exasperação ante a gravidade empírica da conduta. O crime foi executado por dois agentes que, mediante ostensivo emprego de duas armas brancas diretamente empunhadas contra o ofendido, aniquilaram sua capacidade de reação e intensificaram o poder de intimidação.

Dessarte, fundamentado no cenário concreto, aplica-se a fração de 2/5 (dois quintos), consolidando a pena definitiva em 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão, além de 15 (quinze) dias-multa.

Crime de extorsão

Na primeira etapa da dosimetria, analisa-se a culpabilidade sob a perspectiva do grau de reprovabilidade da conduta, a qual não transcendeu os limites normais da figura típica. O acusado não possui maus antecedentes.

Inexistem nos autos elementos suficientes para aferir a conduta social e a personalidade do réu. Os motivos, as circunstâncias e as consequências da infração penal mantiveram-se nos parâmetros ordinários inerentes ao delito em tela, ao passo que o comportamento da vítima reveste-se de neutralidade, sem influência na prática delitiva. Por tais razões, sopesadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixa-se a pena-base no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, inexistem atenuantes a considerar. Constata-se, contudo, a presença da agravante da reincidência (artigo 61, inciso I, do Código Penal), ante a condenação anterior transitada em julgado (processo nº 0868557-32.2022.8.19.0001, com trânsito em 16/05/2025). Assim, exasperando a sanção na fração ordinária de 1/6 (um sexto), fixa-se a pena intermediária em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Na terceira fase, ausentes causas de diminuição. Presente, contudo, a causa especial de aumento decorrente do concurso de pessoas (artigo 158, § 1º, do Código Penal), incide o acréscimo legal no patamar fixo de 1/3 (um terço) sobre a pena intermediária, consolidando a reprimenda definitiva do delito de extorsão em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Concurso Material

Reconhecida a prática dos crimes de roubo duplamente majorado e de extorsão mediante condutas autônomas, impõe-se a incidência da regra do concurso material prevista no artigo 69, *caput*, do Código Penal.

Desse modo, somadas as reprimendas fixadas para cada delito — 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa pelo roubo; e 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa pela extorsão —, resta a sanção final unificada e consolidada em **12 (doze) anos, 09 (nove) meses e 02 (dois) dias de reclusão, além de 29 (vinte e nove) dias-multa**, mantido o valor unitário da pena pecuniária no patamar mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato (artigo 49, §§ 1º e 2º, do Código Penal).

Regime Prisional

Artigo 33 do Código Penal

Mantem-se o regime fechado para cumprimento inicial da pena privativa de liberdade do acusado, observando que pesa em seu desfavor uma pena corporal de 12 (doze) anos, 09 (nove) meses e 02 (dois) dias de reclusão e tudo em perfeita harmonia com a norma do artigo 33, parágrafo 2º, alínea "a", do Código Penal.

Detração Penal

Artigo 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal

Atendendo ao que determina a regra da detração penal, prevista nos termos do artigo 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, colhe-se destes autos, que o acusado foi preso em flagrante delito na data de 09 de dezembro de 2025, consoante se observa do auto de prisão em flagrante (e-doc. 250180397 Pje) e continua preso até o momento.

Dessa forma, considerando a pena aplicada, percebe-se que o tempo de encarceramento provisório cumprido pelo acusado não altera a fixação do regime fechado para cumprimento inicial da pena, tudo em consonância com os termos do artigo 33, parágrafo 2º, alínea "a", do Código Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
98
Carimbado Eletronicamente

Substituição da Pena Privativa de Liberdade

Artigo 44 do Código Penal

Impossível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, tendo em vista que o acusado teve em seu desfavor uma pena fixada acima do patamar de 05 (cinco) anos de reclusão, além de praticado violência ou grave ameaça conforme o contido no artigo 44, inciso I, do Código Penal.

Suspensão Condicional da Pena

Artigo 77 do Código Penal.

Na mesma conclusão acima, incabível a suspensão condicional da pena, na forma do artigo 77 do Código Penal.

Acusado Murilo da Silva Bernardo

Crime de roubo duplamente majorado

Na primeira etapa da dosimetria, analisa-se a culpabilidade sob o prisma da reprovabilidade do comportamento, a qual não desbordou do tipo penal. Todavia, o acusado ostenta maus antecedentes (e-doc. 266743203 Pje - processo nº 0287809-75.2019.8.19.0001, com trânsito em julgado em 06/08/2020), registrando-se que o decurso do quinquênio legal não impede a valoração negativa da condenação anterior nessa fase, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.702.028/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 26/03/2025 - Informativo 856).

Ausentes dos autos elementos hábeis para aferir a conduta social e a personalidade do agente. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime mantiveram-se nos limites ordinários da figura típica, ao passo que o comportamento da vítima se reveste de neutralidade.

Dessa forma, diante da vetorial desfavorável dos maus antecedentes, eleva-se a reprimenda inicial na fração de 1/6 (um sexto) sobre o mínimo legal, estabelecendo a pena-base em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
99
Carimbado Eletronicamente

Na segunda fase, inexistem atenuantes a valorar. Presente, contudo, a agravante da reincidência específica (artigo 61, inciso I, do Código Penal; processo nº 0310865-69.2021.8.19.0001, com trânsito em julgado em 22/03/2022). Assim, promovendo o incremento na fração ordinária de 1/6 (um sexto) incidente sobre a pena-base, fixa-se a pena intermediária em 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa.

Na terceira fase, incidem as majorantes do concurso de pessoas e do emprego de arma branca (artigo 157, § 2º, incisos II e VII, do Código Penal). Conquanto a pluralidade de causas de aumento não autorize, por si só, o acréscimo superior ao patamar mínimo de 1/3 (Súmula nº 443 do STJ), a gravidade concreta da infração exige maior exasperação. A conduta foi perpetrada por dois agentes que, ostentando duas facas diretamente contra a vítima, reduziram substancialmente sua capacidade de resistência e intensificaram o poder de intimidação.

Dessarte, demonstrada a especial gravidade empírica, aplica-se a fração de 2/5 (dois quintos), restando a sanção definitiva consolidada em 07 (sete) anos, 07 (sete) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão, além de 19 (dezenove) dias-multa.

Crime de extorsão

Na primeira etapa da dosimetria, analisa-se a culpabilidade sob o prisma da reprovabilidade do comportamento, a qual não ultrapassou os limites normais da figura típica. Todavia, o acusado ostenta maus antecedentes (e-doc. 266743203 Pje - processo nº 0287809-75.2019.8.19.0001, com trânsito em julgado em 06/08/2020), registrando-se que o decurso do quinquênio legal não impede a valoração negativa da condenação anterior nessa fase, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.702.028/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 26/03/2025 - Informativo 856).

Ausentes dos autos elementos hábeis para aferir a conduta social e a personalidade do agente. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime mantiveram-se nos limites ordinários da figura típica, ao passo que o comportamento da vítima se reveste de neutralidade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
100
Carimbado Eletronicamente

Dessa forma, diante da vetorial desfavorável dos maus antecedentes, eleva-se a reprimenda inicial na fração de 1/6 (um sexto) sobre o mínimo legal (acréscimo de 8 meses e 2 dias-multa), estabelecendo a pena-base em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Na segunda fase, inexistem atenuantes a valorar. Presente, contudo, a agravante da reincidência (artigo 61, inciso I, do Código Penal; processo nº 0310865-69.2021.8.19.0001, com trânsito em julgado em 22/03/2022). Assim, promovendo o incremento na fração ordinária de 1/6 (um sexto) incidente sobre a pena-base (acréscimo de 9 meses e 10 dias de reclusão e 2 dias-multa), fixa-se a pena intermediária em 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa.

Na terceira fase, ausentes causas de diminuição. Presente, contudo, a causa especial de aumento decorrente do concurso de pessoas (artigo 158, § 1º, do Código Penal), aplica-se a majoração legal no patamar de 1/3 (um terço) sobre a pena intermediária, consolidando a sanção definitiva do delito de extorsão em 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão, além de 18 (dezoito) dias-multa.

Concurso material

Reconhecida a prática dos crimes de roubo duplamente majorado e de extorsão mediante condutas autônomas, impõe-se a incidência da regra do concurso material prevista no artigo 69, *caput*, do Código Penal.

Desse modo, somadas as reprimendas fixadas para cada delito — 07 (sete) anos, 07 (sete) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa pelo roubo; e 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa pela extorsão —, resta a sanção final unificada e consolidada em **14 (quatorze) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão, além de 37 (trinta e sete) dias-multa**, mantido o valor unitário da pena pecuniária no patamar mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato (artigo 49, §§ 1º e 2º, do Código Penal).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
101
Carimbado Eletronicamente

Regime Prisional

Artigo 33 do Código Penal

Mantem-se o regime fechado para cumprimento inicial da pena privativa de liberdade do acusado, observando que pesa em seu desfavor uma pena corporal de 14 (quatorze) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão e tudo em perfeita harmonia com a norma do artigo 33, parágrafo 2º, alínea "a", do Código Penal.

Detração Penal

Artigo 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal

Atendendo ao que determina a regra da detração penal, prevista nos termos do artigo 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, colhe-se destes autos, que o acusado foi preso em flagrante delito na data de 09 de dezembro de 2025, consoante se observa do auto de prisão em flagrante (e-doc. 250180397 Pje) e continua preso até o momento.

Dessa forma, considerando a pena aplicada, percebe-se que o tempo de encarceramento provisório cumprido pelo acusado não altera a fixação do regime fechado para cumprimento inicial da pena, tudo em consonância com os termos do artigo 33, parágrafo 2º, alínea "a", do Código Penal.

Substituição da Pena Privativa de Liberdade

Artigo 44 do Código Penal

Impossível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, tendo em vista que o acusado teve em seu desfavor uma pena fixada acima do patamar de 05 (cinco) anos de reclusão, além de praticado violência ou grave ameaça conforme o contido no artigo 44, inciso I, do Código Penal.

Suspensão Condicional da Pena

Artigo 77 do Código Penal

Na mesma conclusão acima, incabível a suspensão condicional da pena, na forma do artigo 77 do Código Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Restituição de Coisa Apreendida

Artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal

Defere-se o pedido de restituição do aparelho celular a Graciene Gomes da Silva, com a condição de que o juízo de origem confira o IMEI do bem antes da entrega.

A requerente é prima do acusado Adriano Gomes da Silva. Representada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, pediu a devolução do telefone celular Samsung, cor verde, que a guarnição da Polícia Militar encontrou no bolso de um dos acusados, segundo o Policial Militar Cristiano Dantas de Oliveira (e-doc. 250181001 Pje), e que a petição atribui ao acusado Adriano (e-doc. 000029). O aparelho consta do auto de apreensão, com as três facas e os R$ 12,00 (doze reais) em espécie (e-doc. 250181006 Pje). Como o processo está neste Tribunal em grau de recurso, o pedido se examina neste julgamento.

Três regras do Código de Processo Penal resolvem a questão. A coisa apreendida não é devolvida antes do trânsito em julgado enquanto interessar ao processo (artigo 118). A restituição se faz por termo nos autos quando não houver dúvida sobre o direito de quem a pede (artigo 120, caput). Se houver dúvida, o pedido corre em apartado, com prazo para prova, e, se a dúvida for sobre quem é o verdadeiro dono, as partes são remetidas ao juízo cível (artigo 120, parágrafos 1º e 4º).[1]

O Código Penal completa o quadro. Perdem-se em favor da União os instrumentos do crime cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, e o produto ou o proveito do crime.

[1] Código de Processo Penal: "Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo." "Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. § 1º Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assegurando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente. § 2º O incidente autuar-se-á também se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arrazoar. § 3º Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público. § 4º Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A lei ressalva, em qualquer caso, o direito do lesado e do terceiro de boa-fé (artigo 91, inciso II).[2]

O Superior Tribunal de Justiça reúne essas regras em dois requisitos cumulativos. Vejamos:

> (...) 1. Segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o pedido de restituição de coisas apreendidas demanda a comprovação cumulativa dos seguintes requisitos: a) certeza da propriedade do bem (art. 120, caput, do CPP) e de sua origem lícita, a afastar a pena de perdimento prevista no art. 91, II, do CP; e b) a ausência de interesse investigativo ou processual do bem para o avanço das apurações (art. 118 do CPP). (...) (AgRg nos ET n. 54/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 7/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

O pedido depende, assim, de duas provas: a de que o telefone pertence à requerente e tem origem lícita, e a de que ele não serve mais ao processo. As duas estão nos autos.

A propriedade está documentada.

A Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica nº 211058, autorizada pela Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro, registra a venda de um celular Samsung Galaxy A07 4G 128GB, cor verde, por R$ 699,00 (seiscentos e noventa e nove reais), na loja das Casas Bahia de Santa Cruz, em 04 de dezembro de 2025, às 16h56 (e-doc. 000037). A destinatária é Graciene Gomes da Silva, CPF 160.801.017-18. O nome e o CPF são os mesmos da carteira de identidade juntada ao pedido (e-doc. 000034).

A petição menciona erro de grafia do prenome no comprovante interno da loja (e-doc. 000036). O ponto não pesa. A nota fiscal é o documento oficial da venda e traz o nome correto e o CPF da requerente.

A compra ocorreu cinco dias antes do crime.

A data favorece a requerente.

[2] Código Penal: "Art. 91. São efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
104
Carimbado Eletronicamente

O aparelho foi adquirido antes do fato e com registro fiscal, o que afasta a hipótese de produto ou proveito do roubo ou da extorsão (artigo 91, inciso II, alínea “b”, do Código Penal).

Também não se trata de instrumento sujeito a perda. Telefone celular é bem de comércio lícito, e a sua posse não constitui fato ilícito (artigo 91, inciso II, alínea “a”, do Código Penal). A requerente não foi investigada nem denunciada. A denúncia não menciona o seu nome e não atribui ao aparelho nenhum papel na execução dos crimes (e-doc. 255328336 Pje).

O parentesco com o acusado, por si, não torna a requerente suspeita. A situação muda quando o terceiro mantém vínculo com o investigado e há indícios de que o bem foi comprado com proventos do crime. Nesse caso, o Superior Tribunal de Justiça manteve a constrição. Vejamos:

> PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. CUMPRIMENTO. BENS PERTENCENTES A TERCEIRO. LIAME SUBJETIVO. JUÍZO SUMÁRIO DE COGNIÇÃO. 1. Inquérito no qual se investigam, dentre outros delitos, a suposta prática de crimes contra a Administração Pública, de organização criminosa e de lavagem de dinheiro. 2. Autoridade policial que, no cumprimento de mandado de busca, apreende bens de alto valor pertencentes a terceiro, que reside no mesmo imóvel do investigado e com este mantém relação conjugal. 3. Investigado suspeito de se utilizar de familiares e de interpostas pessoas para ocultar e dissimular a possível origem ilícita de bens e valores. 4. Indícios da presença de liame subjetivo entre terceiro e o investigado, que respaldam, em juízo sumário de cognição, a indisponibilidade dos bens, cuja aquisição pode ter sido efetuada com proventos da prática de possíveis infrações investigadas. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg na RCA n. 271/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 7/6/2023, DJe de 13/6/2023.)

No precedente, a investigação apontava o uso de familiares para ocultar patrimônio de origem ilícita. Aqui não há nada parecido. O único vínculo conhecido é o parentesco. Um celular de R$ 699,00 (seiscentos e noventa e nove reais), comprado em nome e no CPF da requerente, não guarda relação com os R$ 12,00 (doze reais) subtraídos nem com os R$ 41,00 (quarenta e um reais) transferidos por PIX.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
105
Carimbado Eletronicamente

O aparelho não interessa mais ao processo. A instrução terminou, a sentença foi proferida e este julgamento mantém a condenação. O laudo pericial do telefone já está nos autos (e-doc. 258336394 Pje). A autoria e a materialidade ficaram demonstradas pela palavra da vítima, pelos depoimentos dos Policiais Militares, pelo comprovante da transferência e pelo laudo das facas, como exposto neste voto. Nenhuma das partes indicou diligência pendente que dependa do aparelho.

A Procuradoria de Justiça chegou à mesma conclusão (e-doc. 000044). Vejamos:

> A requerente logrou comprovar a propriedade do bem através da Nota Fiscal Eletrônica nº 211058, emitida em 04/12/2025 pelo Grupo Casas Bahia SA. O documento fiscal discrimina o produto "CEL.DESB. SAMSUNG GALAXY A07 4G 128GB VERDE", em perfeita consonância com o objeto descrito no pedido.
>
> Embora a Defesa aponte um erro material na grafia do prenome na nota fiscal, os dados de CPF (160.801.017-18) constantes no documento fiscal coincidem integralmente com os documentos de identificação da requerente, o que afasta qualquer dúvida sobre a titularidade.
>
> Nos termos do art. 118 do CPP, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. No caso em tela, a instrução criminal já foi encerrada, tendo sido proferida sentença condenatória.
>
> Ademais, embora o parecer ministerial em sede de apelação mencione a existência de laudo pericial sobre o aparelho celular, a prova técnica necessária para a persecução penal já foi produzida, não subsistindo utilidade na manutenção da custódia do bem pelo Estado.
>
> Ressalte-se que o crime imputado aos réus envolveu roubo e extorsão via transferência PIX, e a manutenção do aparelho físico em juízo não se mostra mais indispensável para a comprovação da materialidade ou autoria, já sedimentadas pela prova oral e documental.
>
> Não há nos autos elementos que indiquem que o aparelho celular seja produto de crime ou que tenha sido adquirido com proventos de infração penal, enquadrando-se a requerente na proteção conferida ao terceiro de boa-fé.
>
> Ante o exposto, opina esta Procuradoria de Justiça pelo deferimento do pedido de restituição.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
106
Carimbado Eletronicamente

O parecer confere o CPF da nota fiscal com o documento de identidade e reconhece que a prova técnica do aparelho já foi produzida. São os dois requisitos dos artigos 118 e 120, caput, do Código de Processo Penal.

Resta um ponto de identificação, que precisa ser resolvido antes da entrega e, nesse sentido, a petição informa o IMEI 352212523838571 (e-doc. 000029).

A nota fiscal registra o IMEI 352212522838551 (e-doc. 000037).

Os números diferem em dois algarismos e o IMEI é o código que identifica cada aparelho, sendo certo que nenhuma peça do incidente compara esse número com o do telefone guardado.

A diferença parece erro de digitação na petição. Mesmo assim, a devolução de bem apreendido não se faz por suposição e só a conferência do IMEI garante que o telefone depositado é o mesmo que a requerente comprou.

Ela também afasta qualquer confusão com o celular da própria vítima, que declarou em juízo que os acusados ficaram com o seu aparelho durante o trajeto (e-doc. 280231984 Pje).

Por isso, a entrega fica condicionada à conferência, pelo Juízo de Direito da 16ª Vara Criminal da Comarca da Capital, de que o IMEI do aparelho apreendido corresponde ao IMEI 352212522838551, registrado na Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica nº 211058. Confirmada a coincidência, o telefone será entregue à requerente mediante termo nos autos (artigo 120, caput, do Código de Processo Penal).

Havendo divergência, o juízo de primeiro grau processará o pedido em apartado, na forma do artigo 120, parágrafos 1º e 4º, do mesmo Código.

Na prática, a requerente receberá o aparelho no local indicado pelo juízo de origem, mediante apresentação de documento de identidade, depois da conferência do número.

Defere-se à requerente a gratuidade de justiça. Ela é assistida pela Defensoria Pública (e-doc. 000033) e declarou não ter condições de pagar advogado (e-doc. 000035).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A declaração de insuficiência feita por pessoa natural presume-se verdadeira (artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, aplicado na forma do artigo 3º do Código de Processo Penal), e nada nos autos a contradiz.[3]

Quanto aos prequestionamentos elencados pela defesa, tenho por rejeitar os mesmos, visto que não se vislumbra qualquer violação ou contrariedade aos dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais.

Nessa mesma conclusão é o parecer da Procuradoria de justiça (e-doc. 000008).

Este feito foi distribuído a este Relator no dia 08 de setembro de 2026, consoante se verifica do Termo de Distribuição (e-doc. 000004).

À conta de tais considerações é que dirijo o meu voto no sentido de conhecer e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo para rever a pena do apelante ADRIANO GOMES DA SILVA, redimensionando para o montante definitivo de 12 (doze) anos, 09 (nove) meses e 02 (dois) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, além do pagamento de 29 (vinte e nove) dias-multa, assim como rever a pena do apelante MURILO DA SILVA BERNARDO, redimensionando para o montante definitivo de 14 (quatorze) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, além do pagamento de 37 (trinta e sete) dias-multa, bem como em deferir a Graciene Gomes da Silva a gratuidade de justiça e a restituição do aparelho celular Samsung Galaxy A07, cor verde, apreendido nos autos, condicionada a entrega à conferência do IMEI pelo juízo de origem, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

[3] Código de Processo Civil: "Art. 99. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ